



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501802-24.2022.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é apelante ALEX DE JESUS BARBALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo defensivo a fim de aplicar o redutor previsto no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, redimensionar a pena aplicada para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa no valor unitário mínimo, bem como alterar o regime prisional para o semiaberto.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47517

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1501802-24.2022.8.26.0022

Apelante: ALEX DE JESUS BARBALHO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Amparo

Juiz de 1ª Instância: Fabiola Brito do Amaral

Apelação – TRÁFICO DE DROGAS – Preliminares. Afastamento. Mérito. Conjunto probatório suficiente para manter a responsabilização penal – Penas – Alteração. Incidência do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. Possibilidade. Parcial provimento ao apelo.

ALEX DE JESUS BARBALHO foi condenado a cumprir pena de **07 (sete) anos de reclusão**, em regime inicial fechado, mais o pagamento de **700 (setecentos) dias-multa**, no valor unitário mínimo, pela prática do crime de *tráfico de drogas* (artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06), conforme r. sentença de fls. 203/212.

Não conformado, recorre à Instância Superior buscando, em preliminar, afastar os efeitos da revelia. No mérito, aguarda a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, a desclassificação para o crime de uso (art. 28 da Lei nº 11.343/06), o redimensionamento da pena aplicada, a incidência do benefício previsto no §4º do art. 33 da Lei 11343/06, requerendo ainda a concessão de liberdade provisória (fls. 240/262).

Recurso contrariado (fls.266/275), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 364/374).

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, afasta-se o pedido para que seja afastada a revelia decreta nos autos que acarretou a ausência do acusado na audiência

concentrada.

A decisão singular encontra-se devidamente justificada ressaltando com pertinência que o acusado descumpriu o ônus processual de manter atualizado os seus endereços nos autos e, igual medida, afirmativa de que o acusado tinha plena ciência sobre o ato processual a realizar-se no dia 11/06/2024 (cf. termo de fls. 170/171), posto que informado por seu diligente advogado.

Não prospera ainda o argumento relativo ao compressível abalo emocional decorrente do falecimento do genitor do acusado, uma vez que esse triste fato aconteceu três meses antes da audiência, período suficiente para que se fizesse presente ao assinalado ato processual, sendo incensurável, assim, as inevitáveis consequências processuais reconhecidas na origem em estrita observância ao art. 367 do Código de Processo Penal.

Quanto ao mérito, o réu ALEX foi condenado porque, nas condições descritas na denúncia, trazia consigo porções individuais de maconha pesando, em massa líquida, **277g** (duzentos e setenta e setes gramas e de cocaína em forma de crack pesando **15,5g** (quinze gramas e cinco decigramas), substâncias essas de circulação proibida e sem autorização legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, o acusado ALEX, juntamente com o adolescente G., eram conhecidos na localidade pela venda sistemática de

drogas, havendo, inclusive, diversas denúncias que os envolvia até mesmo em relação à localidade da residência que ambos utilizavam para o exercício da traficância.

No dia dos fatos, segundo disseram os agentes públicos ouvidos em contraditório, realizou-se diligência a fim de melhor esclarecer os fatos a respeito do comércio ilícito de drogas e a respectiva autoria.

Chegando à residência indicada na denúncia, bem próximo à sua entrada, visualizaram o adolescente G. que, ao vê-los, conseguiu fugir, mas deixou para trás a sacola que trazia consigo no interior da qual estavam as drogas apreendidas nos autos.

Prosseguindo nas investigações, os agentes públicos retornaram até a residência sobre a qual pairava precedente suspeita, reforçada ainda mais pela fuga do adolescente G. e o encontro das drogas, e lá encontram o acusado ALEX com o qual apreenderam o aparelho celular no interior do qual havia diversos diálogos entre ele e o adolescente a respeito do sistemático trânsito ilícito de drogas (confira-se relatório de investigação de fls. 21/30).

O réu, de seu lado, revel, não apresentou versão exculpatório especialmente em relação ao seu próximo relacionamento com o adolescente.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão e, fundamentalmente, pelo laudo de exame químico-

toxicológico (fls. 71/79).

Com relação à autoria, a prova produzida nos autos é amplamente desfavorável ao apelante ALEX.

Não obstante os sinceros e insofismáveis relatos dos agentes públicos que, em uníssono, corroboraram a apreensão das drogas e a prática da mercancia, o acusado não apresentou escusa suficiente para lançar dúvida à pretensão punitiva, mais firme e consistente.

Ressalte-se que não houve qualquer desvio durante a frutífera e certa diligência policial.

Nesse particular, não houve qualquer vício durante os prévios atos de investigativos que contou com ação coordenada da Polícia Civil e Guarda Civil. Essa última, destaque-se, possui plena legitimidade para cooperar com as forças de segurança no combate ao crime de acordo até mesmo com recente precedente vinculante decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em 20/02/2025, textualmente:

"É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo

Congresso Nacional".

Percebe-se, assim, que as exitosas diligências aconteceram de maneira escorreita e proporcional, sem que as autoridades públicas exorbitassem de suas respectivas atribuições, tampouco houvesse concreta notícia de ilícitos atos abusivos com força suficiente para contaminar em alguma medida as provas obtidas.

Especialmente em relação ao aparelho que foi apreendido com o acusado ALEX, valorando e sopesando os depoimentos prestados pelas testemunhas, verifica-se que houve cuidado e cautela no momento em que colherem o seu prévio consentimento antes de realizaram o respectivo acesso aos dados que delimitou com mais segurança o elo entre ele e o adolescente G., com quem estavam as drogas, voltado para o exercício conjunto da mercancia ilícita.

Reforçou a boa-fé com que agiram os agentes públicos o fato de que o acusado ALEX sequer foi preso em flagrante, mas durante o desenrolar das investigações evidenciou-se com mais clareza o seu prévio relacionamento subjetivo com o adolescente G. que estava na posse das drogas apreendidas nos autos, não por simples coincidência, em frente à porta de entrada de sua residência sinalizada pelas informações anteriores quando conseguiu fugir.

O policial civil Clayton, em específico, ainda destacou que as mensagens existentes no aparelho celular do acusado ALEX deixavam claro que era ele quem mantinha contato mais direto com os usuários, sendo o responsável por lhes entregar as drogas que eram comercializadas.

Em igual medida, reforçando ainda mais o antecedente vínculo subjetivo que envolvia o adolescente e o acusado ALEX, os Guardas Civis Fernando e Mateus, em outra linha investigativa além dos contatos virtuais, confirmaram a existência de diversas denúncias anteriores relacionadas à atuação conjunta e concertada entre ambos voltada para o tráfico de drogas, destacando, inclusive, que eles já haviam sido abordados juntos realizando o comércio ilícito de drogas, fato esse que aconteceu no dia 08/10/2021 (cf. boletim de ocorrência nº 1914/21 de fls.40/45).

Indubitável, portanto, que o acusado ALEX tinha direta relação subjetiva com as drogas apreendidas com o adolescente G. seu comparsa, os quais possuíam objetivo sendo irrelevante, nesse contexto, que os entorpecentes não estivessem diretamente sob sua responsabilidade por ocasião dos fatos que foram debelados de maneira legítima pelas autoridades públicas (Polícia Civil e Guarda Civil).

A intenção mercantil se reforçou tendo em vista a natureza e diversidade de drogas, a forma de acondicionamento, porções individuais, além das precedentes denúncias que se revelaram certas sobre o

envolvimento do acusado na venda de drogas, circunstâncias que impedem a absolvição e, igualmente, a desclassificação da conduta para crime de menor gravidade (uso de drogas).

A propósito, a condição usuário não afasta a de traficante porque ambas as situações podem concorrer e, com mais razão nesses autos, diante da expressiva quantidade de drogas imprópria para o simples uso. De outro lado, a simples posse da drogas, trazendo-as consigo para fins mercantis, é suficiente para aperfeiçoar subjetiva e objetivamente a conduta ilícita, tendo em vista a natureza mista alternativa do tipo que lhe foi atribuído na denúncia e cujas provas se afiguraram idôneas para comprovar o agir ilícito.

Desta maneira, o quadro probatório é robusto autoriza a condenação.

A reprimenda aplicada, por sua vez, comporta reparo.

A pena base deverá ser reduzida ao mínimo legal porquanto as circunstâncias judiciais alinhavadas na sentença, com todo o respeito, há são inerentes à própria tipicidade.

Na etapa intermediária, a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes deixou inalterada a pena provisória.

Incensurável, na sequência, o respectivo aumento no índice de 1/6 (um sexto) uma vez que o comércio ilícito teve o envolvimento do

adolescente com quem o acusado ALEX estava vinculado psicologicamente em observância ao disposto no art. 40, inciso VI, da Lei 11343/06.

Finalmente, embora primário, considerando-se nesse particular a variedade, maconha e “crack”, a não desprezível quantidade e a natureza dos entorpecentes comercializados pelo acusado, o mais ajustado à espécie, com fundamento no art. 42 da Lei 11.343/06, era não conceder o redutor previsto no §4º do art. 33 da Lei do mesmo diploma legal.

Assim, sem a presença de outras circunstâncias, favoráveis ou desfavoráveis, a pena aplicada define-se em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa no valor unitário mínimo.

A quantidade de pena aplicada impede por ausência de requisito objetivo a concessão de qualquer benefício para livrá-lo cárcere (art. 44 e 77, ambos do Código Penal).

Altera-se a o regime prisional para o semiaberto à vista da quantidade de pena aplicada observância ao disposto no art. 33 e seguintes do Código Penal.

Em arremate, carece de interesse o pleito de liberdade provisória uma vez que o acusado ALEX respondeu solto a ação penal.

Pelo exposto, por meu voto, dou parcial provimento ao apelo defensivo a fim de aplicar o redutor previsto no §4º do art. 33 da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11.343/06, redimensionar a pena aplicada para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa no valor unitário mínimo, bem como alterar o regime prisional para o semiaberto.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora